DELIBERAÇÃO AC00 - 1026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7657/2015
PROTOCOLO	: 1593200
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidenciam impropriedades em decorrência de remessa intempestiva de documentos e de ausência de disponibilização das contas em tempo real. A remessa intempestiva enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual Gestor para adoção de providências visando corrigir as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 dias para que efetue o pagamento da multa ao FUNTC, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendações** ao atual Gestor para que disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Fundo, conforme determina o artigo 48 da LRF; efetue a remessa tempestiva de dados ao SICOM; observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto às Notas Explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e a dote as providências legais visando o provimento do cargo de Controlador Interno do Município.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, e que encaminhou os documentos.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a Análise n. 112/2016, cuja conclusão foi no sentido de que as Contas Prestadas referentes ao ano de 2014, do citado Fundo Municipal, *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/00, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas*.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas quando emitiu o Parecer n. 9736/2016, no qual caminhou na mesma direção da Equipe Técnica, entendendo que as Contas foram corretamente prestadas, destacando, entretanto, quanto à remessa intempestiva de documentos via SICOM, e por esse motivo, afirmou:

> Falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.3 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade

Prosseguiu afirmando ainda que houve *Divulgação das DCASP sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior – Violando MCASP e o item 07 da NBCASP 16.6; Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis item 2.2.5.2; • Ausência de comprovação do Controle Interno instituído pelo poder executivo municipal (art. 31 da LO/TCE/MS). • Ausência do cadastro do controlador interno no cadastro dos responsáveis.*

Concluiu o parecer opinando que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 1689/2017, após relatar todo o processo, afirmou:

> Pelo exposto, o Ministério Público de Contas decide acompanhar, pelos seus próprios fundamentos, o entendimento da Auditoria, uma vez que as impropriedades apontadas são suficientes para ressalvar as Contas do Fundo, conforme previsão do art. 59, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS). (grifei)

O *Parquet* concluiu no mesmo sentido da Auditoria, que esta Corte de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Municipal, com algumas recomendações.

Entendo ser este o relatório necessário à compreensão processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, o Gestor do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, no período de 2014, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, não cumpriu com todas as exigências legais quanto às contas prestadas, apesar de ter demonstrado corretamente a execução orçamentária – arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 4.320/64 -, financeira e patrimonial – f. 147/149.

Observa-se que para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 128/135, houve a regularidade das contas, mas para a Auditoria desta Corte de Contas em seu parecer de f. 136/167, a conclusão foi de modo diverso, tendo apresentado ressalvas em decorrência da remessa intempestiva de documentos via SICOM, sugerindo aplicação de multa, bem como quanto à ausência de disponibilização das contas em tempo real – Lei de Responsabilidade Fiscal – arts. 48 e 48-A; a Lei Federal n. 12.527/2011, chamada de Lei de Acesso à Informação e ainda que ao elaborar as DCASP, divulgue e remeta a esta Corte de Contas, e que institua o Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 168/171, propugnou por um julgamento regular com as mesmas ressalvas propostas pela Auditoria, indicando recomendações a serem feitas ao responsável pelo Órgão.

Compulsando os autos do processo, a conclusão que se chega é a apontada pela Auditoria e Ministério Público de Contas, uma vez que houve a intempestividade na remessa dos documentos via SICOM, e que, efetivamente, deixou o então Prefeito Municipal de Camapuã/MS, quando da gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de observar os aspectos ligados à contabilidade, com divulgação da DCASP e remessa a esta Corte de Contas, como exigido pelas leis federais, e igualmente aquelas emanadas desta Corte de Contas, deixando de observar em sua plenitude, as exigências legais quanto à transparência nas mencionadas contas.

Como se sabe, a remessa tempestiva de informações e documentos via SICOM, é uma obrigação que deve ser cumprida pelos Gestores - artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 - e no momento em que assim não procede se sujeita à multa correspondente, como ficou demonstrado nestes autos, e igualmente a transparência nas contas públicas, não é uma opção do Gestor, ao contrário, é uma determinação que precisa ser cumprida muito além da simples divulgação, mas igualmente oferecendo condições de compreensão por parte da sociedade, e nesse sentido falhou o Gestor, como anunciado, tanto pela Auditoria, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à necessidade de que seja cumprida, na integralidade, a Lei de Acesso à Informação e ainda a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), entendo ser importante, recomendar ao Gestor a adoção de providências nesse sentido.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta decorrente da remessa intempestiva de documentos, bem como pelo incumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência exigida pelos artigos 48 e 48-A, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos relativas ao mesmo período;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** CPF: 364.157.901-53, residente na cidade de Camapuã/MS, à Rua Amorim, 460, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 46 *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, I, alínea *a* da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o Gestor identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;

4. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, consoante disposto no art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012:

4.1 - disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Fundo, conforme determina o artigo 48 da LRF;

4.2 - efetue a remessa tempestiva de dados ao SICOM;

4.3 - observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto às Notas Explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

4.4 - Adote as providências legais visando o provimento do cargo de Controlador Interno do Município.

5. Pela **Intimação** do Gestor identificado no item 1 retro, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM